ITEM DE PAUTA	**3.8**
INTERESSADO	Elo Administradora de Benefícios
ASSUNTO	Aprecia o pedido de impugnação do Edital nº 03/2020 de Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR – DCD-CAU/MG Nº 132.3.8.2020

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 19 de outubro de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando o disposto no inciso XVIII do art. 156 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG propor e deliberar sobre convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e memorandos de entendimento;

Considerando a Deliberação do Conselho Diretor DCD-CAU/MG Nº 127.3.5.2020, de 24 de agosto de 2020, que aprovou o Edital de Chamada Pública para Credenciamento de administradora de benefícios de planos de assistência à saúde;

Considerando o seu item “7.2. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital de Credenciamento, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: coa@caumg.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da documentação.”;

Considerando o seu item “7.3. Caberá ao Conselho Diretor do CAU/MG decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do envio do requerimento, respeitando a ampla defesa e o contraditório.”;

Considerando a impugnação ao Edital apresentada tempestivamente pela Elo Administradora de Benefícios (em anexo);

Considerando que o Edital exige a apresentação pelas pretensas credenciadas de oferta de pelo menos um plano de assistência médico-hospitalar, e não permite proposta que contenha exclusivamente plano odontológico;

Considerando o artigo 3º, *caput,* da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a licitação se destina a garantir, entre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além do §1º do artigo citado, que veda que a administração a restrinja ou frustre o caráter competitivo das licitações;

Considerando a vantajosidade para o CAU/MG da ampliação do rol de participantes no Credenciamento com a possibilidade de apresentação de propostas que contenham apenas planos odontológicos.

Considerando o relatório elaborado pelo Coordenador da COA-CAU/MG, Conselheiro Douglas Paiva Costa e Silva, pela “retificação do Edital, para que permita sim a participação de pequenos administradores de Convênio e suas propostas que tenham apenas Planos Odontológicos” (em anexo).

X
X
X

DCD-CAU/MG Nº 132.3.8.2020

DELIBEROU:

1. Conhecer, preliminarmente, da impugnação apresentada e, no mérito, julgá-la **procedente**, para retificar o Edital de Chamamento Público nº 003/2020, permitindo-se a apresentação de propostas de plano de saúde independentes, seja médico-hospitalar, seja odontológico.

2. Encaminhar à Gerência Jurídica e à Gerência Administrativa e Financeira para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020.

Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

Paulo Henrique Silva de Souza ----------
Vice-Presidente do CAU/MG

Cecília Maria Rabelo Geraldo ----------
Coordenadora da CED-CAU/MG

Ademir Nogueira de Ávila ----------
Coordenador da CEP-CAU/MG

Douglas Paiva Costa e Silva ----------
Coordenador da COA-CAU/MG

Rosilene Guedes Souza ----------
Coordenadora Adjunta da CPFi-CAU/MG

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO CONSELHO DIRETOR

EDITAL Nº	003/2020
PROCESSO ADMINISTRATRIVO Nº	0052/2020
IMPUGNANTE	ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
RELATOR	CONSELHEIRO DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de processo licitatório do tipo Chamada Pública para Credenciamento de Administradoras de Benefícios por meio de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da legislação em vigor, verifica-se que a Impugnante, alega que há elementos no Edital que favorecem apenas as grandes administradoras de Convênios, uma vez que entendeu ser necessário, para a livre concorrência, a participação de propostas que contemplem apenas o Plano Odontológico.

VOTO

Do exposto, tendo em vista a documentação analisada, e também de acordo com fundamentação da Lei 8.666/93, voto pela retificação do Edital, para que permita sim a participação de pequenos administradores de Convênio e suas propostas que tenham apenas Planos Odontológicos.

Belo Horizonte/MG, 16 de outubro de 2020.

CONSELHEIRO DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA
Arquiteto e Urbanista

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS– CAU/MG
EDITAL Nº 003/2020 DE CHAMADA PÚBLICA
PROCESSO ADMINISTRATRIVO Nº 0052/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, , inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.122.792/0001-19, devidamente registrada na ANS sob nº 41842-1, estabelecida na SHIS QI 05, Bloco F, Sala 101, Lago Sul, Brasília/DF, por seu representante legal ao final identificado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, amparada no disposto do parágrafo 2º do art. 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Item 7.2. Do Edital de Chamada Pública 003/2020, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e direito a seguir expostos

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o presente Edital, em seu disposto no item 7.2., o prazo para a impugnação será de ATÉ 2 (DOIS) dias ÚTEIS antes da data para o recebimento da documentação:

> *7.2. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital de Credenciamento, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: coa@caumg.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da documentação.*

Por sua vez, a contagem dos prazos se dá conforme art. 110 da Lei 8.666/93:

> *Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
> *Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Desta feita, sendo a data determinada para término do envio da documentação de habilitação para o dia 13/10/2020, às 23:59 horas, será tempestiva a impugnação protocolada até o segundo dia útil anterior ao início da sessão, ou seja, dia 08/10/2020. Portanto, atendo-se a data de protocolo da presente impugnação, têm-se que a esta é plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório do tipo Chamada Pública para Credenciamento de Administradoras de Benefícios por meio de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, cujo objeto é o credenciar empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios, visando à disponibilização de planos de saúde para prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria e/ou apartamento, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, além de plano odontológico, em caráter facultativo, a ser prestada aos profissionais Arquitetos(as) e Urbanistas com registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), adimplentes com suas anuidades e domiciliados em Minas Gerais, bem como seus respectivos dependentes (conjuntamente designados "Beneficiários do CAU/MG").

Portanto, resta claro que a oferta de Planos Odontológicos é facultativa e condicionada à apresentação de proposta de Plano de Saúde, excluindo a participação de Administradoras de Benefícios com Operadoras de Planos exclusivamente odontológicos.

II – DA RESTRIÇÃO INJUSTA

Esse critério, que inicialmente pode parecer vantajoso por agrupar em uma única licitação dois grupos distintos, quais sejam: saúde médico-hospitalar e odontológica, mesmo este último de caráter facultativo, em verdade causa um grande prejuízo ao procedimento licitatório. Isso porque limita a participação a um grupo reduzido de Administradoras de Benefícios, uma vez que inúmeras operadoras a nível nacional atuam unicamente em um segmento, médico ou odontológico. Ademais, nos casos em que as Administradoras tenham tido sucesso em parcerias exclusivamente odontológicas, ficam impedidas de participar do certame. Não esqueçamos das microempresas e de pequeno porte, as quais a Lei complementar 123/06 e a Lei 8666/93 destacaram sua importância em participar das licitações com o objetivo de fomentar a economia local e incentivo aos pequenos empresários. Assim, este requisito deve ser alterado para que mais administradoras possam participar, resultando em mais concorrência, melhores propostas e preços mais atrativos ao erário, no caso dos planos odontológicos.

Com efeito, tal previsão editalícia, que claramente fere de morte o princípio constitucional da isonomia, encontra óbice, também, no art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

> "Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
>
> **§ 1o É vedado aos agentes públicos:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que** comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

> preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Basta uma simples leitura do caput e do §1º para perceber que é vedado aos agentes públicos admitirem, nos atos da convocação, condições que restrinjam o caráter competitivo.

Ocorre que da maneira que o edital agrupa as duas prestações de serviços para a mesma licitação está, ainda que involuntariamente, restringindo a livre concorrência, que é essencial para a Administração Pública conseguir as melhores ofertas, conforme se ventilado acima.

Vale observar, também, que o edital ora impugnado não prevê as regras em relação à precificação, reajuste, cumprimento de carências e coberturas oferecidas relativas aos planos odontológicos. Tal omissão evidencia a possibilidade de instituição de regras abusivas por parte das Operadoras apresentadas pelas Administradoras.

Ressalta-se que o plano odontológico é um serviço específico, sendo certo que inúmeras operadoras de planos de saúde médico-hospitalar não possuem registro na ANS de plano odontológico e o inverso é ainda maior. Isto resta claro, uma vez que a própria ANS autoriza a possibilidade de inscrições exclusivamente em um segmento.

Essa ilegalidade pode ser resolvida ao possibilitar a contratação de empresas distintas, ou seja, uma para assistência médico-hospitalar e outra para assistência odontológica, com apresentação das regras para ambos os segmentos e previsão expressa de propostas de preço em separado. Essa alteração em nada prejudicaria empresas que atuam nos dois segmentos, porém permitiria a participação de mais administradoras como a ora impugnante.

Limitar a oferta de Planos Odontológicos para as Administradoras que apresentem proposta comercial de planos de saúde, contraria o interesse público e o escopo da Lei 8666/93, que busca a fomentação de competição e a contratação da melhor proposta à Administração Pública.

Ao buscar a melhor proposta para a Administração Pública não devem existir óbices em exigências exacerbadas e irrelevantes ao objeto do certame, os quais apenas dificultam a participação de empresas.

O excesso de rigor na formulação do edital implica em ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal:

> *(...)*
> *XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. "(grifo nosso)*

O dispositivo constitucional acima colacionado é claro no sentido de que somente as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação são exigíveis, de modo que a exigência de que os participantes apresentem a proposta de plano de saúde atrelada a do plano odontológico configura-

se ilegal, uma vez que restringe a gama de participantes, ferindo de morte o espírito de competitividade.

Neste sentido é a jurisprudência é pacífica do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

> *"MS 5784/DF; Mandado de Segurança; DJ 29.03.99; Rel: Ministro Milton Luiz Pereira; Primeira Seção.*
>
> *<u>EMENTA</u>*
>
> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇAO. SERVIÇO DE RAIOFUSAO. COMPREENSAO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SUFICIENTE COMPROVAÇAO DE EXIGENCIAS. EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 022/97 – SFO/MC. LEI 8666/93.*
>
> *1. Cláusula editalícia com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigências obstativas à consecução do fim primordial de licitação aberta para a ampla concorrência a interpretação soldada ao rigor tecnista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de infestáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório.*
>
> *2. Segurança concedida. "*
> *Trata-se de caso semelhante ao caso impugnado, e, portanto, este i. pregoeiro deve abster-se do excesso de exigência ao passo que a cláusula é claramente restritiva ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.*

Desta forma, quando a Autarquia Federal conclui pela necessidade de instauração de chamada pública, deve verificar a possibilidade técnica e econômica de exigências do seu objeto, permitindo que um número maior de interessados participem da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Sobre o tema o TCU recomenda que o processo licitatório seja procedido por itens sempre economicamente e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita. Nesse sentido, caso a Autarquia opte por vincular vários requisitos em uma mesma licitação, deve haver razoabilidade nas exigências do objeto licitado, de forma que isto não afete a livre concorrência e, principalmente, **não restrinja a participação das empresas no certame.**

Ocorre que, conforme demonstrado, a maneira que o edital atrela os dois serviços distintos na mesma licitação, restringe, demasiadamente, a concorrência, impossibilitando a participação de diversas empresas no certame, o que fere o art. 37º, XXI da CF/88, bem como o art. 3º, §1º da Lei 8.666/93.

A Administração Pública deve sempre fomentar a participação do maior número de empresas, buscando viabilizar um número maior de licitantes. Cabe a comissão buscar a viabilização da participação do maior número de concorrentes, não criando empecilhos injustificáveis.

Assim, conclui-se que o edital deve ser alterado, de modo a possibilitar a apresentação de propostas de plano de saúde independentes, seja médico-hospitalar ou odontológica, o que resultará, consequentemente, em um maior alcance do melhor preço para a Administração Pública, respeitando, por conseguinte, todos as normas legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

III. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, requer esta IMPUGNANTE - com fundamentação na Constituição Federal e na Lei 8.6666/93 e suas posteriores alterações, bem com as demais legislações vigentes e aplicáveis - que este i. Conselho digne-se a receber, analisar e admitir a presente impugnação para que o ato convocatório seja retificado nos termos ora impugnados.

Na remota hipótese de entendimento pela não adequação do Edital nos moldes desta impugnação, que este i. Conselho esclareça, por meio e emissão de parecer escrito, a razão, devidamente motivada, apontando os fundamentos legais que embasaram tal decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento

ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES
CI nº 1.025.173-SSP/DF - CPF nº 830.339.551-34
Sócia Proprietária – Representante Legal